

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Apoio tecnológico a micro e pequenas empresas PL 03728/2012 - deputado Ariosto Holanda (PSB/CE)	1
Apreciação de medidas provisórias PEC 00166/2012 - deputado Carlos Souza (PSD/AM)	2
Novas regras para adoção dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço e subcontratação" PL 03774/2012 - deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC)	2
Regularização de atividades consolidadas em APP e reserva legal e critérios de recomposição PLS 00123/2012 - senador Luiz Henrique (PMDB/SC) e outro(s) Sr(s). Senador(es)	3
Extensão da compensação ambiental às Unidades de Conservação de Uso Sustentável PL 03729/2012 - deputado Padre João (PT/MG)	5
Regularização de atividades consolidadas em APP e reserva legal e critérios de recomposição PL 03835/2012 - deputado Bohn Gass (PT/RS)	5
Recuperação de APPs PL 03846/2012 - deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN)	7
Contrato de trabalho intermitente PL 03785/2012 - deputado Laercio Oliveira (PR/SE)	8
Política de valorização de longo prazo do salário mínimo PL 03771/2012 - deputado Jorge Boeira (PSD/SC)	8
Abono de faltas para acompanhamento de filhos menores de doze anos em consulta médica PL 03738/2012 - deputado Manoel Junior (PMDB/PB)	9

Falta justificada para aquisição, reparo ou manutenção de aparelhos para acessibilidade de empregado com deficiência	9
PL 03739/2012 - deputado Marcon (PT/RS)	
Assédio moral nas relações de trabalho	9
PL 03760/2012 - deputado Edson Pimenta (PSD/BA)	
Compensação relativa à renúncia de receita de IR e IPI aos entes federativos	10
PLP 00170/2012 - deputado César Halum (PSD/TO)	
Proposição de ação regressiva decorrente de assunção do encargo financeiro	11
PLP 00167/2012 - deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	

■ INTERESSE SETORIAL

Incentivo fiscal para industrialização e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes	11
PL 03755/2012 - deputada Manuela D'ávila (PCdoB/RS)	
Adequação do imóvel "na planta" às normas de acessibilidade da ABNT	11
PLS 00145/2012 - senadora Ana Rita (PT/ES)	
Proibição de propaganda de bebidas alcoólicas	12
PL 03746/2012 - deputado Audifax (PSB/ES)	
Fracionamento de medicamentos	12
PLS 00149/2012 - senadora Ana Rita (PT/ES)	
Controle de qualidade de medicamentos similares	12
PLS 00152/2012 - senador Walter Pinheiro (PT/BA)	

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Apoio tecnológico a micro e pequenas empresas

PL 03728/2012 do deputado Ariosto Holanda (PSB/CE), que “dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências”.

Permite que o apoio à constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos, contemplem também as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico, de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, de criação e custeio de operações de centros vocacionais tecnológicos e de ações de apoio tecnológico complementar.

As ações de apoio tecnológico, a serem empreendidas prioritariamente pelas Instituições Federais de Ensino Profissionalizante, Científico e Tecnológico (IFET), contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da lei. Para receberem esse recurso, as entidades interessadas deverão integrar rede de apoio tecnológico, coordenada por uma IFET.

As ações de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas serão consideradas, para os efeitos legais, ações de capacitação tecnológica da população.

Agências de fomento - as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, além de ações de estímulo à inovação, ações de apoio tecnológico complementar nas micro e pequenas empresas.

Recursos - será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep. Esse recurso deverá ser aplicado da seguinte forma: (i) 50% destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para custear atividades de apoio tecnológico; (ii) 25% destinados ou vinculados, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para custear exclusivamente para custear bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar, remunerar a produtividade de professores das ICT e IFET, contratados em regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar e promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial; (iii) 25% destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que comporão a infraestrutura de apoio tecnológico.

Os recursos previstos serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador.

Os recursos do FNDCT podem ser aplicados para financiamento de despesas correntes e de capital para instalação e custeio de centros vocacionais tecnológicos vinculados a instituições científicas e

tecnológicas - ICT, na forma e nos limites da regulamentação.

Finalidades e características dos IFETs - constitui por finalidade e característica dos Institutos Federais: instituírem rede de apoio tecnológico destinado preferencialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, operando em caráter permanente.

Objetivos dos IFETs - constitui objetivo dos Institutos Federais: prestar serviços laboratoriais, de certificação, treinamento e transferência de tecnologia, especialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, diretamente ou em colaboração com outros institutos federais e com entidades associadas a rede de apoio tecnológico.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Apreciação de medidas provisórias

PEC 00166/2012 do deputado Carlos Souza (PSD/AM), que “acrescenta o § 13 ao art. 62 da Constituição Federal, dispondo sobre o limite de apreciação das medidas provisórias”.

Prevê que a cada dez medidas provisórias votadas, os Plenários de cada Casa do Congresso Nacional deverá votar cinco proposições legislativas dos seguintes tipos:

- (i) emendas à Constituição;
- (ii) leis complementares;
- (iii) leis ordinárias;
- (iv) leis delegadas;
- (v) decretos legislativos;
- (vi) resoluções.

Novas regras para adoção dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço e subcontratação

PL 03774/2012 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que “altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para suprimir exigências impostas à adoção de licitações do tipo ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’, e para restringir as hipóteses de subcontratação”.

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" poderão, excepcionalmente, ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Prevê, ainda, que os termos e limites da subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, deverão constar do instrumento convocatório.

MEIO AMBIENTE

Regularização de atividades consolidadas em APP e reserva legal e critérios de recomposição

PLS 00123/2012 do senador Luiz Henrique (PMDB/SC) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que “dispõe sobre as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente e em áreas de reserva legal, e dá outras providências”.

Cria os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, estabelece regras para a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente (APP), e estabelece regras para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que não cumpria o requisito de manutenção de área de Reserva Legal (RL) possa regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA.

Programas de Regularização Ambiental (PRAs) - os PRAs serão implantados pela União, Estados ou DF para a adequação dos imóveis rurais às exigências da lei. A adesão ao PRA suspende as sanções aplicadas aos proprietários ou possuidores rurais, bem como novas autuações, por infrações cometidas pela supressão irregular de vegetação nativa em áreas de APP, RL e uso restrito, antes de 22/07/2008. Essa concessão é condicionada à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em até um ano da nova lei, prorrogável por igual período, e à assinatura de termo de compromisso (que constituirá título executivo extrajudicial). Os entes federativos terão o prazo de um ano, prorrogável por igual período, para implantar seus PRAs segundo normas de caráter geral da União e de caráter específico dos Estados e Municípios, estabelecidas em regulamentos editados em até 180 dias após a nova lei.

Cumpridas as obrigações do PRA e do termo de compromisso, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as sanções aplicadas, e será regularizado o uso de áreas rurais consolidadas. A efetiva regularização também extingue a punibilidade prevista na Lei de Crimes Ambientais.

Áreas consolidadas em APP - assegura a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22/07/2008 desde que: a) não haja conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; b) sejam adotadas práticas que garantam a conservação do solo e da água e que minimizem eventuais impactos; c) o proprietário ou possuidor do imóvel faça sua inscrição no CAR.

Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água com até 10m, independentemente do tamanho da propriedade, é obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15m, contados a partir da borda da calha do leito regular.

Nos imóveis rurais da agricultura familiar e os que, em 22/07/2008, detinham até 4 módulos fiscais, com essas atividades em margens de rios mais largos que 10m, será obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m e o máximo de 100m. Essa recomposição, somada às demais áreas de APP da propriedade, não excederá o percentual definido como reserva legal da propriedade.

Para as propriedades maiores que 4 módulos fiscais, com essas atividades em margens de rios mais largos que 10m, a recomposição das faixas marginais observará os critérios técnicos definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, que fixarão as dimensões mínimas obrigatórias respeitados os mesmos limites mínimo de 30 e máximo de 100m.

No entorno de nascentes e olhos d'água é obrigatória a recomposição no raio mínimo de 30 metros. Em todos os casos, a recomposição poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos métodos de regeneração natural ou de plantio de espécies nativas. Outras regras para situações particulares de áreas consolidadas em APPs incluem:

(i) fica proibida a regularização de atividades consolidadas em APPs localizadas em imóveis inseridos nos limites de unidades de conservação de proteção integral, criadas até a data da nova lei, devendo o respectivo proprietário, possuidor ou ocupante recuperar a área de acordo com orientações e nos prazos definidos pelo órgão ambiental competente;

(ii) em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo conselho nacional ou estadual de recursos hídricos, a consolidação dependerá das definições do Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir limites de recomposição da faixa marginal superiores aos aqui estabelecidos;

(iii) para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, cuja concessão ou autorização foi assinada antes de 2001, a faixa de APP marginal será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum;

(iv) será admitida a manutenção das atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris e pastoreio extensivo em áreas rurais consolidadas localizadas em encostas, topos de morro, bordas dos tabuleiros e chapadas e áreas com altitude superior a 1.800 metros. Nesses casos, é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e o pastoreio extensivo será limitado às áreas de vegetação campestre natural;

(v) ficam admitidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgados existentes em 22/07/2008;

(vi) fica permitida a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada, e que ocupam áreas de APP, na forma da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A regularização fundiária de interesse específico será admitida em áreas de APP não identificadas como áreas de risco. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior.

Áreas consolidadas em RL - para regularizar sua situação, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, antes de 22/07/2008, área de RL em extensão inferior à exigida deverá adotar as seguintes alternativas: (i) recomposição da RL; (ii) regeneração natural na área da RL; (iii) compensação da RL. Essas alternativas poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente. A regularização independe da adesão ao PRA, mas deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR.

Na recomposição, fica permitido o plantio intercalado de espécies exóticas e nativas, em sistema agroflorestal, desde que as nativas sejam de ocorrência regional e a área recomposta com exóticas não exceda 50% do total a ser recuperado. Os proprietários que optarem por recompor a RL terão o direito à sua exploração econômica.

A compensação da RL poderá ser feita mediante: (i) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); (ii) arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou RL; (iii) doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou (iv) cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. As medidas de compensação deverão ser equivalentes em extensão à área da RL a ser compensada, estar localizadas no mesmo bioma e, se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. Ademais, não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Nos imóveis rurais que detinham, em 22/07/2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao exigido, a RL será a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Extensão da compensação ambiental às Unidades de Conservação de Uso Sustentável

PL 03729/2012 do deputado Padre João (PT/MG), que “estende a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, às Unidades de Conservação de Uso Sustentável”.

Altera a Lei do SNUC para estabelecer que os recursos da compensação ambiental possam ser aplicados também em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, e não apenas nas do Grupo de Proteção Integral.

Sendo assim, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e manutenção de qualquer tipo de unidade de conservação, requerendo, ainda, que o disposto nessa nova lei seja devidamente regulamentado.

Mantém a regra de que, se o empreendimento afetar a unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação prevista e o órgão que a administra deverá autorizar o licenciamento.

Regularização de atividades consolidadas em APP e reserva legal e critérios de recomposição

PL 03835/2012 do deputado Bohn Gass (PT/RS), que “dispõe sobre as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente e em áreas de reserva legal, e dá outras providências”.

Cria os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, estabelece regras para a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente (APP), e estabelece regras para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que não cumpria o requisito de manutenção de área de Reserva Legal (RL) possa regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA. Autoriza, ainda, os Poder Executivo a criar programas de caráter ambiental e apoio à produção agropecuária sustentável.

Programas de Regularização Ambiental (PRAs) - os PRAs serão implantados pela União, Estados ou DF para a adequação dos imóveis rurais às exigências da lei. Os PRAs dos Estados e do DF deverão estar integrados aos da União. A adesão ao PRA suspende as sanções aplicadas aos proprietários ou possuidores rurais, bem como novas autuações, por infrações cometidas pela supressão irregular de vegetação nativa em áreas de APP, RL e uso restrito antes de 22/07/2008. Essa concessão é condicionada à inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em até um ano da nova lei, prorrogável por igual período, e à assinatura de termo de compromisso e ajustamento de conduta (que constituirá título executivo extrajudicial). Os entes federativos terão o prazo de um ano, prorrogável por igual período, para implantar seus PRAs segundo normas de caráter geral da União e de caráter específico dos Estados e Municípios, estabelecidas em regulamentos editados em até 180 dias após a nova lei.

Cumpridas as obrigações do PRA e do termo de compromisso, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as sanções aplicadas, e será regularizado o uso de áreas rurais consolidadas. A efetiva regularização também extingue a punibilidade prevista na Lei de Crimes Ambientais.

Áreas consolidadas em APP - assegura a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22/07/2008 desde que: a) não haja conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; b) sejam adotadas práticas que garantam a conservação do solo e da água e que minimizem eventuais impactos; d) o proprietário ou possuidor do imóvel faça sua inscrição no CAR.

Nos imóveis rurais da agricultura familiar com até 4 módulos fiscais, e os que, em 22/07/2008, detinham até 4 módulos fiscais, com essas atividades em margens de rios, será obrigatória a recomposição das faixas marginais nos seguintes termos: (i) largura até 5m, recomposição de 5m; (ii) largura entre 5 e 10m, recomposição de 7,5m; (iii) rios mais largos que 10m, será obrigatória a recomposição igual à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 15 e o máximo de 100m. Essa recomposição, somada as demais áreas de APP da propriedade, não excederá o percentual definido como reserva legal da propriedade.

Para as propriedades maiores que 4 módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água com até 10m, independentemente do tamanho da propriedade, é obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15m, contados a partir da borda da calha do leito regular. Para as propriedades maiores que 4 módulos fiscais, com essas atividades em margens de rios mais largos que 10m, a recomposição das faixas marginais observará os critérios técnicos definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, que fixarão as dimensões mínimas obrigatórias respeitados os mesmos limites mínimo de 30 e máximo de 100m.

No entorno de nascentes e olhos d'água é obrigatória a recomposição no raio mínimo de 30 (trinta) metros. Em todos os casos, a recomposição poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos métodos de regeneração natural ou de plantio de espécies nativas. Outras regras para situações particulares de áreas consolidadas em APPs incluem:

- (i) fica proibida a regularização de atividades consolidadas em APPs localizadas em imóveis inseridos nos limites de unidades de conservação de proteção integral, criadas até a data da nova lei, devendo o respectivo proprietário, possuidor ou ocupante recuperar a área de acordo com orientações e nos prazos definidos pelo órgão ambiental competente;
- (ii) em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo conselho nacional ou estadual de recursos hídricos, a consolidação dependerá das definições do Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir limites de recomposição da faixa marginal superiores aos aqui estabelecidos;
- (iii) para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público cuja concessão ou autorização foi assinada antes de 2001, a faixa de APP marginal será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum;
- (iv) será admitida a manutenção das atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, (como o cultivo de maçã, uva e plantio de café) e pastoreio extensivo em áreas rurais consolidadas localizadas em encostas, topos de morro, bordas dos tabuleiros e chapadas áreas com altitude superior a 1.800 metros. Nesses casos, é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;
- (v) fica permitida a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de APP, na forma da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A regularização fundiária de interesse específico nas mesmas será admitida em áreas de APP não identificadas como áreas de risco. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior.

Áreas consolidadas em reserva legal (RL) - para regularizar sua situação, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, antes de 22/07/2008, área de RL em extensão inferior à exigida deverá adotar as seguintes alternativas: (i) recomposição da Reserva Legal; (ii) regeneração natural na área da RL; (iii) compensação da RL. Essas alternativas poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente. A regularização independe da adesão ao PRA, mas deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR.

Na recomposição, fica permitido o plantio intercalado de espécies exóticas intercaladas a nativas, em sistema agroflorestal, desde que as nativas sejam de ocorrência regional e a área recomposta com exóticas não exceda 50% do total a ser recuperado. Os proprietários que optarem por recompor a Reserva Legal terão o direito à sua exploração econômica.

A compensação da RL poderá ser feita mediante: (i) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); (ii) arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou RL; (iii) doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou (iv) cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma

titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. As medidas de compensação deverão ser equivalentes em extensão à área da RL a ser compensada, estar localizadas no mesmo bioma e, se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. Ademais, não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Nos imóveis rurais que detinham, em 22/07/2008, área de até quatro módulos fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao exigido, a RL será a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Recuperação de APPs

PL 03846/2012 do deputado Henrique Eduardo Alves Dep. (PMDB/RN), que “estabelece regras para a recuperação das áreas de preservação permanente (APPs)”.

Estabelece regras para recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Recuperação de APPs - os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água deverão promover a recuperação conforme determinado pelo PRA e segundo as seguintes regras:

- (i) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura de até 5 metros, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 5 metros;
- (ii) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura entre 5 e 10 metros, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 7,5 metros;
- (iii) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura entre 10 e 30 metros será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 10 metros;
- (iv) às margens dos cursos naturais e permanentes que meçam acima de 30 metros de distância entre as margens, será obrigatória a recomposição igual à metade da largura até o limite máximo de 100 metros.

No entorno de olhos d'água, nas áreas rurais ou urbanas, somente poderá ser exigida a recuperação das nascentes nas APPs após avaliação do órgão pertinente, em que se determine a necessidade mediante comprovação de regularidade de intermitência, não podendo ultrapassar 30 metros de raio.

Os limites de recuperação previstos poderão ser reduzidos, pelo Poder Público, verificados interesses econômico, público e social, no caso de atividades agrícolas, silvícolas e de pecuária de leite e mantidas as práticas de conservação do solo e água.

Irrigação - os procedimentos ligados à irrigação, em zonas rurais ou urbanas, dependerão de prévio licenciamento. Esse deverá prever compensação em caso de supressão quando necessária a intervenção.

Limites de recomposição - fica garantido, aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de agricultura familiar e dos proprietários e possuidores dos imóveis que detinham até quatro módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas, que a exigência de recomposição não ultrapassará o limite de 50% na Amazônia Legal e de 20% no restante do País.

Indenizações - no caso da recuperação de imóveis rurais em áreas consolidadas em APPs, o Governo indenizará os proprietários e possuidores dos imóveis que tenham até quatro módulos fiscais de acordo com o valor de mercado e os custos de recomposição das matas ciliares.

Sanções - as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de APPs e de uso restrito serão suspensas. As multas decorrentes das infrações referidas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou termo de compromisso.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Contrato de trabalho intermitente

PL 03785/2012 do deputado Laercio Oliveira (PR/SE), que “institui o contrato de trabalho intermitente”.

Estabelece que contrato de trabalho intermitente é aquele em que a prestação de serviços será descontínua, podendo compreender períodos determinados em dia ou hora, e alternar prestação de serviços e folgas, independentemente do tipo de atividade do empregado ou do empregador.

Tratamento econômico e normativo - o trabalhador intermitente não poderá receber, pelo período trabalhado, tratamento econômico e normativo menos favorável do que aquele dispensado aos demais empregados no exercício da mesma função, ressalvada a proporcionalidade temporal do trabalho. As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente durante o período a que corresponder ou ao ano.

Pagamento de salário - é devido ao trabalhador o pagamento de salário e remuneração pelas horas efetivamente trabalhadas, excluído o tempo de inatividade.

Período de Inatividade - durante o período de inatividade, o trabalhador poderá ou não prestar serviços autônomos para outros empregadores, dependendo das condições previstas no seu contrato de trabalho.

Prestação de serviço - em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias ou períodos não previamente contratados, é dever seu fazer a convocação prévia ao empregado com antecedência de 5 dias úteis, e na impossibilidade de atendimento por parte do trabalhador, este terá a obrigação de comunicar imediatamente ao empregador.

Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho - o contrato de trabalho intermitente poderá ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho quanto aos demais aspectos não regulamentados.

POLÍTICA SALARIAL

Política de valorização de longo prazo do salário mínimo

PL 03771/2012 do deputado Jorge Boeira (PSD/SC), que “dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo”.

Estabelece diretrizes para a preservação do poder aquisitivo e para a valorização do salário mínimo.

Reajustes - os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e para a valorização do salário mínimo serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

Índices de reajuste - os índices de reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período doze meses consecutivos até o mês de novembro imediatamente anterior à data do reajuste.

Aumento real - a título de aumento real será aplicado ao valor do salário mínimo: I) nos dez primeiros reajustes anuais, índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, caso positiva, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao da data do

reajuste; e II) nos reajustes anuais subsequentes, o índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB per capita, caso positiva, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior da data de reajuste.

Aumentos extraordinários - o Poder Executivo poderá, a qualquer momento, conceder aumentos extraordinários ao salário mínimo, independentemente dos reajustes anuais estabelecidos.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Abono de faltas para acompanhamento de filhos menores de doze anos em consulta médica

PL 03738/2012 do deputado Manoel Junior (PMDB/PB), que “acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre abono de faltas para acompanhamento de filhos menores de doze anos em consulta médica, ou em procedimentos médicos, de exame ou internação”.

Estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por um dia para acompanhar o filho, menor de doze anos de idade, à consulta médica ou realização de exames médicos ou, por até 30 dias, se houver necessidade de internação hospitalar, devidamente comprovada por atestado.

Falta justificada para aquisição, reparo ou manutenção de aparelhos para acessibilidade de empregado com deficiência

PL 03739/2012 do deputado Marcon (PT/RS), que “acrescenta o inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre falta justificada para aquisição, reparo ou manutenção de prótese ou aparelhos para acessibilidade de empregado com deficiência”.

Estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário, no curso do horário de expediente, na hipótese de o empregado, com deficiência, tiver que se ausentar para adquirir próteses ou equipamentos de acessibilidade ou para comparecer em locais especializados em serviços de reparo ou manutenção nos aparelhos de prótese que utiliza.

A ausência deverá se comprovada, no máximo, até o primeiro dia útil após a aquisição, conserto ou reparo de manutenção, mediante apresentação de declaração do estabelecimento que procedeu ao atendimento, acompanhada da respectiva nota fiscal.

Assédio moral nas relações de trabalho

PL 03760/2012 do deputado Edson Pimenta (PSD/BA), que “dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho”.

Veda na relação de trabalho a prática de qualquer ação ou a omissão que possam caracterizar o assédio moral.

Conceito de Assédio Moral - assédio moral é a reiterada e abusiva sujeição do empregado a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, implicando violação à sua dignidade humana, por parte do empregador ou de seus prepostos, ou de grupo de empregados, bem como a omissão na prevenção e punição da ocorrência do assédio moral. Não configura assédio moral o exercício do poder hierárquico e disciplinar do empregador e de seus prepostos nos limites da legalidade e do contrato de trabalho.

Situações que configuram assédio moral - configuram assédio moral, dentre outras, as seguintes situações: I- exposição do empregado a situação constrangedora, praticada de modo repetitivo ou prolongado; II- a tortura psicológica, o desprezo e a sonegação de informações que sejam necessárias ao bom desempenho das funções do empregado ou úteis ao desempenho do trabalho; III- a apropriação do crédito do trabalho do empregado, com desrespeito à respectiva autoria; IV- determinação de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o contrato de trabalho ou em condições e prazos inexequíveis.

Rescisão indireta do contrato de trabalho - a configuração de qualquer hipótese de assédio moral autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento em dobro de todas as verbas trabalhistas rescisórias, independentemente das discussões sobre responsabilidade civil por danos morais, além de multa.

Tratamento médico do empregado - todos os gastos relativos ao tratamento médico do empregado, decorrentes de lesões à sua saúde física ou mental, em razão do assédio moral sofrido, serão pagos pelo empregador.

Dano Moral nas relações de trabalho - o assédio moral configura hipótese de dano moral nas relações de trabalho, ensejando a respectiva indenização.

Assédio Moral vertical - pratica assédio moral vertical tanto o superior hierárquico nas relações de trabalho quanto o empregador.

Assédio Moral horizontal - praticam assédio moral horizontal dois ou mais empregados, quando debocham, ridicularizam, caluniam, difamam, injuriam, sonegam informações ou dificultam, por qualquer meio, o pleno desempenho das atividades laborais de outro empregado.

Penalidades - caracterizado o assédio moral, aquele que lhe deu causa se sujeita às seguintes penalidades, independente da responsabilidade trabalhista, civil e penal: I - advertência; II - suspensão; III - dispensa por justa causa; IV - multa.

Multa: a multa será fixada segundo a gravidade dos atos configuradores do assédio moral, obrigatoriamente cumulada às demais penalidades, observando-se: I- percentual mínimo de 20% sobre os valores das verbas rescisórias trabalhistas; II- percentual máximo de 40% sobre os valores das verbas rescisórias trabalhistas.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Compensação relativa à renúncia de receita de IR e IPI aos entes federativos

PLP 00170/2012 do deputado César Halum (PSD/TO), que “estabelece compensação, pela União, aos demais entes federativos, em razão de renúncias de receitas do Imposto de Renda e do IPI”.

Estabelece que quando houver renúncia de receita que resulte em perda na arrecadação do IR e IPI, base de cálculo das partilhas constitucionais, a União deverá conceder compensação desses recursos, com os impostos de sua competência, aos entes federativos.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Proposição de ação regressiva decorrente de assunção do encargo financeiro

PLP 00167/2012 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “altera o art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, para prever a propositura de ação regressiva por outrem que provar a assunção do encargo financeiro decorrente de obrigação tributária”.

Prevê a propositura de ação regressiva, contra sujeito passivo de obrigação tributária, por outrem que provar a assunção do respectivo encargo financeiro, para fins de restituição de tributos.

Permite que o sujeito passivo da obrigação tributária seja parte legítima para pleitear a repetição do indébito, ainda que o efetivo encargo financeiro tenha sido transferido a outrem. Dispõe de ação regressiva contra o sujeito passivo da obrigação tributária para requerer que a restituição lhe seja feita, quem provar a assunção do encargo financeiro referida.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Incentivo fiscal para industrialização e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes

PL 03755/2012 da deputada Manuela D'ávila (PCdoB/RS), que “concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para a fabricação e comercialização de alimentos destinados aos portadores de diabetes”.

Isenta do IPI e da COFINS a industrialização e comercialização, realizada por estabelecimentos industriais e equiparados, de alimentos destinados aos portadores de diabetes. O direito aos benefícios fiscais previstos na lei deverá ser reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Adequação do imóvel "na planta" às normas de acessibilidade da ABNT

PLS 00145/2012 da senadora Ana Rita (PT/ES), que “altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para facultar ao adquirente de imóvel "na planta" solicitar ao incorporador sua adaptação para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Faculta ao adquirente de imóvel "na planta" solicitar ao incorporador que promova a construção de sua unidade autônoma segundo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT para atendimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Veda ao incorporador condicionar o atendimento da solicitação ao pagamento de qualquer valor excedente ao preço da unidade ordinária.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Proibição de propaganda de bebidas alcoólicas

PL 03746/2012 do deputado Audifax (PSB/ES), que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’”.

Proíbe, em todo território nacional, a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência estabelecidas na lei (“evite o consumo excessivo de álcool” e “é crime dirigir sob a influência de álcool”).

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Fracionamento de medicamentos

PLS 00149/2012 do senador Ana Rita (PT/ES), que “altera as Leis nos 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre o registro e o fracionamento de medicamentos”.

Obriga as farmácias a oferecerem medicamentos dispensados, na forma fracionada, para disponibilizar a quantidade exata especificada nas prescrições médica e odontológicas. Esse fracionamento deverá ser feito em embalagem desenvolvida especialmente para essa finalidade.

Constitui requisito para registro de medicamentos a embalagem viabilizar seu fracionamento, de modo que permita a dispensação em quantidade individualizada. Os procedimentos adotados para esse fim deverão garantir a qualidade e integridade do produto e a segurança do paciente.

Controle de qualidade de medicamentos similares

PLS 00152/2012 do senador Walter Pinheiro, que “altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para equiparar o controle de qualidade de medicamentos similares ao dos medicamentos genéricos”.

Estabelece como exigência para assegurar o direito de registro de medicamentos similares, que estes, fabricados ou não no País, deverão ter a sua eficácia, segurança e qualidade comprovadas de forma rigorosamente equivalente à adotada para os medicamentos genéricos.

Define como medicamento similar aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca.